



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.122 - SP (2009/0195101-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CESIRA BIANZENO MARÇAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PARCELAS SUBSEQUENTES.

1. Acerca dos expurgos inflacionários, verifico que a decisão exequenda determinou a incidência tão somente no que tange à correção monetária dos proventos relativos aos meses de sua aplicação.
2. Não há óbice às discussões intentadas pelo INSS em sede de embargos à execução, uma vez que consubstanciam efetivo questionamento acerca de supostos erros de cálculo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.122 - SP (2009/0195101-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 296/299, na qual manifestei o posicionamento de que não existia omissão caracterizadora de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco violação da coisa julgada, uma vez que a pretensão autárquica visava, tão somente, excluir do cômputo da execução percentuais de expurgos já concedidos em processo administrativo, bem como a correta aplicação dos índices cuja incidência fora determinada na decisão exequenda, hipóteses que consubstanciariam efetivo erro de cálculo, revisáveis em sede de embargos à execução.

Inconformada, sustenta a agravante que a exclusão dos índices expurgados de abril/1990 e de fevereiro/1991 ferem o instituto da coisa julgada e o princípio da fidelidade ao título, porquanto constituem fator de reajustamento das rendas em manutenção, o qual, segundo afirma, em nada se assemelha à hipótese de erro material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.122 - SP (2009/0195101-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante a fundamentação da agravante, não merece prosperar o recurso, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme extrai-se do julgamento dos embargos à execução exarado pelo Juízo de primeiro grau, a sentença exequenda "condenou o INSS a realizar 'o recálculo da renda mensal inicial e de manutenção dos benefícios, incorporando para todos os fins e efeitos de direito os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989 e os IPCs de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991, **mantendo-os a partir daí, pelo mesmo número de salários mínimos que resultar dos novos cálculos, até a extinção legal do benefício [...]**" (fl. 85 - grifos nossos).

Infere-se do excerto supratranscrito que, no tocante ao critério de reajuste dos salários de benefício, o Juízo de conhecimento determinou a vinculação com base na quantidade de salários mínimos da data do início do benefício, de modo que a atualização do poder econômico dos proventos se daria pela majoração do salário mínimo em cada época, deixando de manifestar, nesse ponto, qualquer intuito de ver aplicados os chamados "índices expurgados" como **critério de reajuste**.

Ressalta-se, por oportuno, que a utilização dos expurgos inflacionários para fins de reajustes posteriores do salário de benefício há muito é questão pacificada nesta Corte, entendendo-se pela impossibilidade dessa vinculação. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp n. 164.778/SP, Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 7/5/2001)

Outrossim, verifico que, em hipótese bastante similar ao caso em apreço, qual seja o AgRg no Ag n. 962.632/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, esta Corte Superior de Justiça entendeu que interpretar o título judicial na forma pretendida pela parte autora, aplicando os índices expurgados também para fins de cálculo dos reajustes posteriormente atribuídos ao salário de benefício, acarretaria elevação desarrazoada dos proventos, consubstanciando, de acordo com essa interpretação, manifesto juízo diverso do cogitado no processo de conhecimento.

Colho trecho do voto condutor do referido julgamento:

6. Como visto, a sentença transitada em julgado determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores ordenando que sejam pagos com base no valor do salário mínimo de junho de 1989.

7. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura *manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado*, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

8. Diante dessa situação, de se reconhecer que não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários apenas para a correção monetária.

Interpreto, portanto, que, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, a decisão exequenda a determinou tão somente no que tange à correção monetária dos proventos relativos aos meses de sua aplicação, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que, nos termos do que foi decidido monocraticamente, não há nenhum óbice às discussões intentadas pelo INSS em sede de embargos à execução, visto que consubstanciam efetivo questionamento acerca de supostos erros de cálculo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0195101-4

AgRg no
REsp 1.161.122 / SP

Número Origem: 97030268218

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESIRA BIANZENO MARÇAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESIRA BIANZENO MARÇAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.